



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 18/2020

OBJETO: Primeira Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT - Revogação de resoluções do Estoque Regulatório da ANTT - Decreto nº 10.139/19.

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.071641/2020-38

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 333/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEM: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da Primeira Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, conforme disciplinará a Instrução Normativa que está em trâmite nos autos do Processo nº 50500.003380/2020-23.

## 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A proposta versa sobre o produto da Primeira Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT (Processo nº 50500.003380/2020-23), conforme o disposto nos artigos 7º, 8º, 13, inciso III, e 14, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, cuja finalidade é simplificar e organizar o arcabouço normativo da Agência. Nesta fase, propõe-se a retirada de atos normativos do estoque regulatório identificados claramente como sem efetividade.

A iniciativa estratégica de “Revisão do Estoque Regulatório” estabeleceu os seguintes objetivos: (a) organizar e dar transparência ao arcabouço regulatório da Agência; (b) revisar as resoluções da Agência, levantando atos passíveis de revogação e atualização; (c) resolver situações de conflito entre atos normativos vigentes; e (d) apontar às unidades organizacionais e à Diretoria Colegiada as oportunidades de simplificação administrativa e consolidação normativa verificadas no curso do projeto.

Após a publicação do Decreto 10.139/2019, a revisão do estoque do estoque regulatório da ANTT tomou nova dimensão, passando a englobar todos os atos normativos de alcance externo editados pela Agência, culminando na identificação de mais de 30.000 mil atos editados pela agência com vistas a selecionar aqueles alcançados pelas disposições do decreto.

O projeto de revisão e consolidação encontra-se detalhado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3014/2020/GEAPI/SUART/DIR (3696974), e compreende as fases de triagem, exame e consolidação ou revogação. As superintendências competentes da ANTT fizeram a triagem e a análise das resoluções. Ao longo dessa análise, sugeriram que algumas normas fossem revogadas, por se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019:

*Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:*

*I - já revogadas tacitamente;*

*II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e*

*III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.*

Esse mapeamento das normas a serem revogadas consta nos autos do Processo nº 50500.003380/2020-23, conforme expedientes abaixo:

- Superintendência de Transporte Ferroviário (Sufer) – Despacho nº 3613197 e 3654668;
- Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (Suroc) - Ofício Sei nº 11411/2020 (3604635);
- Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) - Despacho nº 3770513;
- Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) - Despacho nº 3627990; e
- Superintendência de Concessão da Infraestrutura (Sucon) - Ofício Sei nº 13211/2020 (3767473).

Assim, dando início à primeira etapa das entregas planejadas no Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da ANTT, por força do Decreto nº 10.139, de 2019, sugere-se a revogação dos seguintes atos normativos, com as respectivas justificativas:

Área Competente	Resolução	Ementa	Justificativa
Suart	Resolução nº 396, de 30 de dezembro de 2003	Dispõe sobre a regulamentação de efeitos provenientes da impetração de recursos administrativos.	Trata-se de norma obsoleta, uma vez que esta matéria é disciplinada na ANTT pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, art 59.
Sufer	Resolução nº 44 (Título I), de 4 de julho de 2002	Estabelece procedimentos para aplicação, processamento e arrecadação de multas por infração às disposições previstas no Regulamento dos Transportes Ferroviários e nos contratos de concessão.	A Norma não é mais aplicada no âmbito da ANTT. Os procedimentos para aplicação, processamento e recolhimento de valores de multas atualmente estão regulamentados na Resolução ANTT nº 5.083/2016.
	Resolução nº 44 (Título IX), de 4 de julho de 2002	Institui o Plano Uniforme de Contas a ser adotado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário.	Os prazos para envio de informações contábeis à ANTT estão atualmente previstos na Resolução nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007. Ademais, o Plano Uniforme de Contas é instituído e atualizado no âmbito do próprio Manual de Contabilidade das Ferrovias (Resolução nº 5.402, de 9 de agosto de 2017)
	Resolução nº 1.212, de 30 de novembro de 2005	Dispõe que o reajuste tarifário das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário será concedido até o dia 25 do mês de início da operação de cada concessionária.	Os reajustes não se dão de forma automática, mas sim a requerimento das concessionárias, por previsão contratual. Ademais, um requerimento de reajuste só é processado se a concessionária estiver adimplente com suas obrigações contratuais. Por fim, cumpre rememorar que a data-base do reajuste já é posta no próprio contrato de concessão.
	Resolução nº 3.543, de 7 de julho de 2010	Estabelece procedimentos e prazos a serem adotados pelas concessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário para registro de bens, investimentos e projetos associados junto à ANTT.	As obrigações impostas às concessionárias pelo normativo se tornaram inócuas. Quando são demandadas informações sobre registros de bens e investimentos, a prática demonstrou que elas são obtidas de forma mais rápida e eficiente a partir de consultadas aos sistemas próprios das concessionárias.
	Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015	Estabelece procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos de concessão de ferrovias no caso de pedido de prorrogação de prazo formulados por concessionária.	A resolução definiu documentos e formas de apresentação dos pleitos de prorrogação antecipada que passaram a ser prescritos posteriormente pela Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Dessa forma, a resolução está em contradição com a lei ordinária, dado que a lei é suficientemente detalhada ao estabelecer os procedimentos do instituto da prorrogação antecipada.
Supas	Resolução nº 1.430, de 19 de abril de 2006	Disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas permissionárias, nas rodovias submetidas ao regime de pedágio, nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.	Trata-se de repasse de valor de pedágio aos passageiros do serviço de transporte rodoviário de tarifas. Com a liberdade tarifária, a ANTT deixa de regulamentar tarifas e preço do serviço.
	Resolução nº 2.760, de 16 de junho de 2008	Implantação do Sistema de Gerenciamento das Permissões - SGP.	Trata-se de norma de aprovação de sistemas interno. Foi considerada regulação normativa enquanto a ANTT era responsável por regulamentar a tarifa do serviço. Com a liberdade tarifária, a ANTT deixa de regulamentar tarifas e preço do serviço.
Suroc	Resolução nº 3.880, de 22 de agosto de 2012	Estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido a inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.	A Resolução ANTT nº 3.880, de 22 de agosto de 2012 perdeu a eficácia pela publicação da Resolução ANTT nº 5.848, de 25 de junho de 2019, que alterou o regime de infrações.
	Resolução nº 4.681, de 23 de abril de 2020	Resolve regulamentar o procedimento para divulgação de Parâmetros de Referência	A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018 criou a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, atualmente regulamentada pela Resolução ANTT nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020. A Resolução ANTT nº 4.681, 23 de abril de

	Resolução nº 4.001, de 23 de abril de 2015	para Cálculo dos Custos de Frete do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas por conta de terceiros.	2015, que estabelece parâmetros de referência para cálculo dos custos de frete, está em contradição com a Lei nº 13.703/2018, uma vez que a atual Política determina pisos obrigatórios/vinculantes e não parâmetros referenciais.
Surod	Resolução nº 218, de 28 de maio de 2003	Recolhimento das taxas de fiscalização pelas concessionárias de rodovias federais, a que se refere o Art. 1º da Resolução nº 013, de 16 de maio de 2002.	Trata-se de norma sem eficácia, tendo em vista que dispõe sobre o Art. 1º da Resolução nº 013/02 já revogada.

Submetida a proposta da SUART ao crivo da PF-ANTT, sobreveio manifestação favorável, vazada por meio do Parecer n. 00333/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3855216), de 27 de julho de 2020. Na referida manifestação entendeu-se, entretanto, que o instrumento adequado a ser utilizado seria a "Resolução", em cumprimento ao disposto nos artigos 2º do Decreto 10.139/2019 e 120 do Regimento Interno da ANTT, sugerindo-se, também, a necessidade da realização de audiência pública. Na sequência, o referido parecer foi aprovado parcialmente pelo Despacho de Aprovação n. 00185/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, eis que ali se entendeu que o processo de participação e controle social seria facultativo neste caso, em vista dos artigos 29 da LINDB e 98 do Regimento Interno da ANTT.

Por fim, considerando que as normas em apreço já não produzem efeito no plano jurídico e fático, apesar de ainda não terem sido revogadas expressamente, e que a exclusão dos anteditos diplomas do arcabouço normativo da Agência não gerarão um vazio regulatório, que poderia colocar em risco a continuidade ou boa prestação do serviço público, a SUART sugeriu a dispensa de Audiência Pública, Consulta Pública e de Análise de Impacto Regulatório porquanto o presente ato possui natureza precipuamente formal.

Quanto ao início da vigência da norma proposta, tendo em vista a exigência contida no artigo 14, inciso I do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, de publicação da primeira etapa de revisão normativa até 30 de novembro de 2020, entende-se que incide a hipótese de urgência referida no parágrafo único do art. 4º do mesmo Decreto, possibilitando-se que o ato entre em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, baseando-se nas análises técnicas e jurídicas, acolho a proposição da SUART para revogar os atos identificados como ineficazes no estoque regulatório da ANTT, conforme demonstrado nos autos do Processo.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, voto por revogar os Títulos I e IX da Resolução nº 44, de 4 de julho de 2002, e as seguintes Resoluções:

- I - Resolução nº 1.430, de 19 de abril de 2006;
- II - Resolução nº 2.760, de 16 de junho de 2008;
- III - Resolução nº 218, de 28 de maio de 2003;
- IV - Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015;
- V - Resolução nº 1.212, de 30 de novembro de 2005;
- VI - Resolução nº 3.880, de 22 de agosto de 2012;
- VII - Resolução nº 3.543, de 7 de julho de 2010;
- VIII - Resolução nº 4.681, de 23 de abril de 2015; e
- IX - Resolução nº 396, de 30 de dezembro de 2003

Brasília, 13 de novembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
DIRETOR(A)



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 25/11/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4494988** e o código CRC **F0819083**.

Referência: Processo nº 50500.071641/2020-38

SEI nº 4494988

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)